Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003650-67.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: Dirceu Machado Borges

Requerido: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DIRCEU MACHADO BORGES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO, alegando tenha firmado com o réu o contrato *TC HIPER CHANCE*, com previsão de cobrança de parcelas mensais no valor de R\$ 200,00 com início em 22/05/2013 e final em 22/05/2020, e carência para de 12 meses para levantamento das parcelas já liquidada, esclarecendo que após ter pago 12 parcelas, com investimento total de R\$ 2.400,00, postulou o resgate em 02/07/2014, sendo surpreendido com a soma de apenas R\$ 1.663,49, reclamando que o réu teria feito inserir no contrato adesivo cláusula abusiva e ilegal de modo a impor que o montante do capital resgatado ficasse muito abaixo dos pagamentos, de modo a eliminar qualquer vantagem no ato de poupar R\$ 200,00 por mês durante um ano, à vista do que requereu a revisão do contrato para expurgo dos valores eventualmente ilegais e que seja o réu condenado a pagar em dobro o que cobrou indevidamente como indenização dos danos materiais, bem como seja o réu condenado à restituição do valor total pago devidamente corrigido até 20/04/2015, no total de R\$ 2.645,30, e que seja o réu ainda condenado ao pagamento de indenização pelo dano moral, no valor de 10 salários mínimos ou R\$ 7.888,00.

O réu contestou o pedido sustentando seja inaplicável o Código de Defesa do Consumidor bem como as normas referentes à inversão do ônus da prova, aduzindo que o autor contratou um título de capitalização para pagamento em 84 parcelas mensais, cujo resgate antecipado seria calculado observando a Reserva de Capitalização, constituída por um percentual de cada parcela paga, conforme tabela do *item 12.1*, atualizada mensalmente no dia primeiro de cada mês pela taxa de remuneração básica aplicada à caderneta de poupança do dia 1º de cada mês e capitalizada à 100% da taxa de juros da caderneta de poupança, gerando assim o valor de resgate do Título, de modo que somente ao final do prazo de vigência do Título é que o autor teria direito a 100% do valor constituído na reserva de capitalização, concluindo que valor do resgate foi creditado na conta corrente do autor em 02/06/2014, de R\$ 1.663,49, calculado de acordo com o Item *X RESGATE*, do Manual de Condições Gerais do *TC Hiper Chance*, estaria correto, não havendo se falar em diferenças ou má fé de sua parte, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao autor, a *cláusula X* do contrato que ele mesmo acostou à inicial demonstra que os resgates antecipados, ou seja, os resgates realizados antes do final do

prazo contratado, que a própria inicial admite tenha sido fixado em 22/05/2020, estariam sujeitos a percentuais de retenção especificamente ditados pela tabela da referida cláusula, item 10.2 (vide fls. 34).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ou seja, o autor contratou a capitalização nesses termos.

Dizer que a retenção de valores em questão, porquanto ditada em contrato de adesão, é abusiva, demanda considerar que para a deliberação de rescisão antecipada do contrato postulada pelo autor <u>não concorre</u> culpa alguma do réu.

Tampouco se poderá pretender havido abuso pelo só fato de que o negócio tenha sido entabulado por instrumento de adesão, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator) <sup>1</sup>.

Cabe também considerar que a rescisão antecipada do negócio inegavelmente causa, a longo prazo, prejuízo para o grupo envolvido no título de capitalização, o que forçosamente leva à aplicação, por extensão, da regra ditada pelo §2º do art. 53, do Código de Defesa do Consumidor, que ao admitir em favor do consumidor o direito à restituição dos valores pagos, impõe sejam "descontados (... ), os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo".

Assim é que se supõe esteja esse prejuízo estimado pelo percentual de retenção ditado, no caso analisado, pela *cláusula X.10.2* do contrato em discussão, que prevê percentuais de devolução progressivos de acordo com o tempo decorrido desde o início de vigência do contrato, e que especificamente para a hipótese na qual incidiu o autor, é de 62,53% dos valores pagos (*vide fls. 34*), o que equivale dizer, haja uma retenção de 37,47%.

Não haverá, portanto, amparo legal em favor do autor para ver reconhecido em seu favor o direito à repetição de 100% dos valores pagos, acrescido de correção monetária, atento a que não contratou um depósito remunerado, mas um título de capitalização.

Há, porém, que se atentar para o elevado percentual de retenção, superior a um terço (1/3) dos valores pagos.

À vista dessas considerações cumpre-nos concluir que, não obstante haja direito do réu em promover a retenção de valores, há abuso no percentual em que o pratica.

Em caso análogo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve por bem "determinar a devolução de 75% dos valores pagos, admitida a retenção pela Ré de 25% desse montante, percentual considerado suficiente para reembolsá-la pelas despesas administrativas correspondentes e derivadas da desistência da Autora. Do valor a ser devolvido à Autora incidirá correção monetária desde a época de cada desembolso, de modo a manter-se o poder de compra da moeda, mais juros moratórios que incidirão desde a recusa pela Ré ao ressarcimento pretendido, pois deve ser considerada em mora desde então", em acórdão assim ementado: "Título de capitalização. Resgate antecipado. Retenção do percentual de 90,93% que se mostra abusiva. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação do princípio do enriquecimento sem causa. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido para se determinar a devolução de 75% do valor adimplido, com retenção de 25% pela seguradora a título de taxas de administração, condenada a Ré na sucumbência" (cf. Ap. nº 9058546-56.2004.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/01/2012 ²).

Não há, porém, se falar em dever de repetição em dobro, ausente qualquer fato que assim o justifique, no que, vale destacar, a causa de pedir não trouxe a menor justificativa de fato ou de direito, mostrando-se manifestamente inepta em relação à aplicação do art. 940 do Código Civil, com o devido respeito.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JTACSP, Vol. 174, pág. 423;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E tampouco de dano moral haverá se falar, pois o autor contratou livremente o negócio, tratando-se de pessoa maior e capaz, e tanto assim que a procedência do pedido de revisão do contrato, por abuso, se dá em parte pequena.

À vista dessas considerações, acolhe-se em parte o pedido, para determinar ao réu proceda à complementação da restituição de valores no equivalente a 12,47% (doze inteiros e quarenta e sete centésimos, por cento) dos valores pagos pelo autor, devidamente corrigidos na forma prevista no contrato.

Não obstante o acolhimento parcial de um dos pedidos da inicial, a sucumbência preponderante é do autor, que formulando três (03) pedidos cumulados, a saber, de repetição dos valores necessários a integralizar 100% dos valores pagos, de repetição em dobro dos valores pagos com base no art. 940 do Código Civil, e de indenização por dano moral, viu, como dito, apenas um deles acolhido apenas parcialmente, de modo que cumprirá ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em consequência do que CONDENO o réu HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO a pagar ao autor DIRCEU MACHADO BORGES o valor equivalente a 12,47% (doze inteiros e quarenta e sete centésimos, por cento) da soma dos valores pagos pelo autor no contrato TC Hiper Chance, e nos termos do que ficou acima analisado, CONDENO o autor despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 01 de julho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA